



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406516

Agravo de Instrumento nº 2123899-30.2025.8.26.0000

Agravante: Regina Aparecida Andrade

Agravado(a): Banco Bmg S/A

Comarca de Piracicaba – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32294

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu tutela antecipada para que o banco requerido suspendesse os descontos no benefício previdenciário da autora a título de empréstimo sobre a RMC e “consignação – cartão” (RCC) - Prevalência dos contratos firmados e sua execução – Necessidade de vencimento do contraditório e de eventual instrução probatória – Irreversibilidade manifesta - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada - Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STJ – CPC/2015, art. 1.025 - Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 66-67 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que a agravante move em face do agravado, processo nº 1007728-12.2025.8.26.0451, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que o banco requerido suspendesse os descontos no benefício previdenciário da autora a título de empréstimo sobre a RMC e “consignação – cartão” (RCC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega-se, nele, em síntese, que *“A Agravante estava descontente com a crescente diminuição do valor recebido à título de benefício previdenciário – aposentadoria – porém passou a receber cobranças vindas da Agravada que noticiavam a existência de débitos oriundos de cartão de crédito o que lhe causou extrema estranheza pois que nunca solicitou nem tampouco desbloqueou o cartão enviado pela Agravada, para uso. Dirigiu-se então à representante da Agravada para obter informações sobre tais débitos e lá foi confirmada a existência que justificou as cobranças. Tomou então a iniciativa de procurar esclarecimentos junto ao INSS sobre tal fato e foi informado a ela, ainda, a existência de descontos lançados em sua aposentadoria sob rubrica “RMC” e “RCC” provenientes de operações de concessão de crédito e fornecimento de cartão de crédito que ela não solicitou a expedição nem tampouco desbloqueou para uso o cartão de crédito enviado O QUE JAMAIS PODERIA JUSTIFICAR QUAISQUER DESCONTOS. (...) Tal medida, contrariamente ao entendido pela nobre julgadora, não representará risco de irreversibilidade ou resultado útil ao processo com relação a Agravada em vista o seu poderio econômico, ao passo que, para a Agravante, os valores lhe fazem extrema falta pois que recebe mensalmente para sua sobrevivência menos do que o salário mínimo e os descontos por tais rubricas são reajustados pela Agravada sem qualquer critério e majorados reiteradamente onerando cada vez mais o valor por ela recebido e violando de forma crescente a sua subsistência.”*. Pede-se provimento, e com fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo, isentado de preparo (AJG) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. Defiro a gratuidade processual a favor da parte autora, ante os documentos de fls. 32 e 43 e a prioridade na tramitação do processo. Anotado. Pretende a parte autora a concessão da tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência para suspender os descontos mensais a título de "RMC" e "RCC" sobre o seu benefício previdenciário, sob a alegação de não ter contratado o cartão de crédito consignado e o cartão de benefício descritos às fls. 4. Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não restaram demonstrados tais pressupostos. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está afastado, uma vez que os descontos contestados vêm sendo realizados desde agosto de 2018 e abril de 2023 (fls. 37), não havendo elementos que evidenciem a urgência da medida. Além disso, a probabilidade do direito alegado pela parte autora não foi suficientemente comprovada nos autos, sendo necessário instauração do contraditório para apuração mais aprofundada dos fatos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 4. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). 5. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Servirá esta, assinada digitalmente, como mandado, caso necessário. Int."

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ("in" Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): "*A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora',*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.

No caso ora telado, os elementos de convicção que a agravante coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, pois prevalecem os contratos e sua execução, eis que, em exame perfunctório, os descontos em benefício previdenciário a título de RMC e RCC vêm sendo realizados desde 26/08/2018 e 06/04/2023, respectivamente (fls. 37, origem), e não há indícios suficientes de irregularidades na contratação, do que se exige vencimento do contraditório e de eventual dilação probatória para aferição da ingerência judicial no consenso.

E existe perigo de irreversibilidade da medida com liberação de margem consignável que poderá vir a ser comprometida perante outra instituição financeira.

Assim, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)